



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 15ª EM 24/02/25

PROCESSO: 22101.006867/2022.97 AUTO DE INFRAÇÃO: 001425/2022

RECORRENTES: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA (CGF 24.031124-7)**

AUTUANTE: **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

ASSUNTO: **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS – 2021 – APURAÇÃO ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF EM SEDE DO RE 582.461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – ART 69-A DA LEI 059/93 – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **001425/2022**, lavrado em **20/06/2022**, no valor total de **R\$ 77.750,12** (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e doze centavos) a título de multa, em desfavor de **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CGF 24.031124-7**, sob a acusação de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias”, constatada por meio de verificação fiscal do exercício de 2021.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a

prevista no art. 69, inciso V, alínea “h”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep’s 5342874, 5342103, 5342177 e 5342361): Ordem de Serviço 1163/2022; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher; Planilha “Livro Registro de Entradas – Notas Fiscais de Entrada”; e, Planilha “NFS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS NO LRE DE 2021”.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, **a Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 5714630). Em síntese seus fundamentos:

1. Em preliminar de nulidade, que há duas notas fiscais de produtos, uma com imposto devidamente recolhido e outra contemplada com benefício fiscal de isenção (milho), e as demais notas todas escrituradas em livros próprios, pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

2. No mérito, que a penalidade seja excluída para as notas com recolhimento do imposto e para as com benefício fiscal, e que para as demais seja convertida a multa aplicada (em percentual do valor da operação), para 01 (uma) UFERR, tendo em vista que houve o registro contábil das notas fiscais.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 96/2023 (ep 10778172). Em síntese os seus fundamentos:

1. A escrituração fiscal do contribuinte é o meio pelo qual se sintetiza as operações praticadas, sejam entradas ou saídas, de modo que através desses registros se permite a apuração do imposto devido pela empresa no período escriturado e também permite ao fisco o devido exame das operações registradas.

2. Qualquer omissão de operação nos registros, provoca distorções no resultado final e impede o fisco de averiguar a regularidade dos recolhimentos da empresa, sendo fato devidamente tipificado e sujeito a penalidade.

3. No caso em análise, o contribuinte não procedeu ao registro de 55 operações de entrada e uma vez detectada as omissões, coube à autoridade fiscal, no cumprimento estrito do dever, efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

4. A argumentação do contribuinte, quanto à situação das duas notas fiscais destacadas não pode ser acolhida, uma vez que o recolhimento do imposto de determinada nota fiscal não é fator de afastamento da obrigação de registrá-la na escrita fiscal, como é o caso da nota fiscal 86500.

5. Quanto ao caso da nota fiscal 898, a operação não é isenta, uma vez que o produto transacionado na operação é o "milho em grãos", cuja tributação interna é com incidência da alíquota de 12%. O RICMS/RR tem previsão de isenção para tal mercadoria, porém trata-se de isenção condicionada e neste caso, para fazer jus ao benefício, a mercadoria deve ser destinada a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado, não se enquadrando a autuada em nenhuma das hipóteses.

6. Ao afirmar que as demais notas fiscais estão devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas, a empresa carrega aos autos diversos espelhos de páginas dos citados livros, porém, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, a forma adequada de escrituração e apresentação das informações econômico-fiscais é o SPED-EFD – Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital IPI/ICMS, na forma do Ajuste Sinief n.º 02/2009, impedindo o acatamento da tese da defesa.

7. Quanto a conversão da multa aplicada em percentual do valor da operação para a penalidade reduzida, em 01 UFERR por documento, a argumentação vem desprovida do elemento probatório, pois não consta nos autos, qualquer livro contábil que permita visualizar o registro dos documentos.

8. Embora não tenha sido objeto de alegações da defesa a valoração da penalidade pecuniária, esta deve ser abordada de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

9. Nesta linha é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, entendimento este aplicado pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

10. Não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, modificando o valor da penalidade pecuniária para o montante correspondente a 17% do valor da operação, o que seria equivalente ao valor do imposto incidente.

Intimada da decisão singular (ep 11146855), a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (ep 22101.015781/2023.36) com os seguintes argumentos:

1. A requerida é optante do simples Nacional, evidenciando que a forma da execução da ação fiscal foi equivocada, sendo a via correta o SEFISC – Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso, administrado pela SRFB, conforme imposição da Resolução n.º 140/2018 do CGSN – Comitê de Gestor do Simples Nacional, que veio regulamentar o art. 86 da Lei 123/2006.

2. A autuada é optante do regime simplificado do simples nacional desde 01/01/2019 até o mês de abril de 2020, exercícios que foram auditados pela Secretaria de Estado da Fazenda como se fossem sujeitos ao regime de pagamento normal.

3. O fiscal não procedeu a lavratura do termo de exclusão do Simples Nacional e em seu relatório de conclusão sequer fez menção ao regime de pagamento/recolhimento da empresa, finalizando com o procedimento de lavratura do auto.

4. A lavratura do termo de exclusão é condição para a posterior lavratura do auto de infração para os contribuintes inscritos no regime especial do Simples Nacional previsto na Lei 123/2006.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 252 (ep 12382539)**, pelo conhecimento do recurso de ofício, bem como para **confirmar a decisão de 1ª instância, pela parcial procedência do Auto de Infração**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias, constatada por meio de verificação fiscal do exercício de 2021 da Autuada, já acima qualificada.

Em Recurso Voluntário (ep 22101.015781/2023.36), alega a Recorrente que *era optante do Simples Nacional no período compreendido entre 01/01/2019 até o mês de abril de 2020, quando foi auditada como se fosse sujeita ao regime de pagamento normal do imposto, estando a ação fiscal equivocada, sendo a via correta o SEFISC, conforme Resolução 140/2018 do CGSN. Alega ainda que o fiscal não procedeu a lavratura do termo de exclusão do Simples Nacional e em seu relatório sequer fez menção ao regime de pagamento da empresa.*

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 267 do RICMS/RR, o qual estabelece o livro fiscal de registro de entradas de mercadorias para os contribuintes do imposto.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso V, alínea “h”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Verificando a **metodologia** utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada nos art. 858, inciso I, ambos do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Pois bem.

Alega a Recorrente que *era optante do Simples Nacional no período compreendido entre 01/01/2019 até o mês de abril de 2020, quando foi auditada como se fosse sujeita ao regime de pagamento normal do imposto, estando a ação fiscal equivocada, sendo a via correta o SEFISC, conforme Resolução 140/2018 do CGSN. Alega ainda que o fiscal não procedeu a lavratura do termo de exclusão do Simples Nacional e em seu relatório sequer fez menção ao regime de pagamento da empresa.*

Computando-se os autos, verifica-se que o lançamento questionado trata-se de **operações de entradas referentes ao exercício de 2021**, conforme o relato contido no corpo do Auto de Infração 1425/2022 (ep 5342874), logo, fora do período alegado pela Autuada de seu enquadramento no regime do Simples Nacional.

Tal fato já fora objeto de análise pelo julgador monocrático ao confirmar a obrigatoriedade de escrituração do SPED FISCAL para os contribuintes sob regime normal de pagamento do imposto, situação esta da Autuada no período objeto de lançamento das notas fiscais não escrituradas (ep 10778172):

(...)

*Já mais adiante, ao afirmar que as demais notas fiscais estão devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas, a empresa carrega aos autos diversos espelhos de páginas dos citados livros. **Ocorre que, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, a forma adequada de escrituração e apresentação das informações econômico-fiscais é o SPED-EFD - Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital IPI/ICMS.** Tal forma deriva do Ajuste Sinief nº 02/2009. Vejamos a cláusula primeira da referida norma, juntamente com os parágrafos primeiro e terceiro, inciso I:*

(...) (Grifei)

Neste sentido assiste razão ao julgador monocrático, quando, em sede de julgamento da impugnação, entendeu procedente os fundamentos da autuação, uma vez que nos autos restaram devidamente demonstrados que as NF-e's constantes de relação anexa ao Auto de Infração não foram devidamente escrituradas, nos moldes da legislação de regência, qual seja, Cláusula primeira e parágrafos 1º e 3º, inciso I, do Ajuste Sinief 02/2009:

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:
I - Livro Registro de Entradas;

Desta forma a autuação observou a legislação de regência, conforme procedimentos de apuração e fiscalização contidos no art. 858 do RICMS/RR, restando configurada a infração de falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias, constatada por meio de verificação fiscal do exercício de 2021 da Autuada, conforme documentos juntados aos autos.

Por outro lado, analisando o Recurso de Ofício, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 20% sobre o valor da operação para 17%, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em

valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário, nego-lhes provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 001425/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e recorrente/autuada: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 001425/2022**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16447148** e o código CRC **851C47B7**.